



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO

Assessoria Jurídica

PARECER

ASSUNTOS: Impugnação ao Edital de Tomada de Preços 07/2019

Objeto: Iluminação Pública no trevo da BR 282 do Município de Erval Velho

Impugnação ao Edital de Tomada de Preços 08/2019

Objeto: Execução de Instalação Elétrica de um Condomínio de Uso Coletivo Industrial no Município de Erval Velho

A questão aventada pelo recorrente – coincidente nos dois processos licitatórios – objetivamente dizem respeito se a documentação probatória da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, entre outros, com o objeto da licitação deve referir-se a empresa ao aos profissionais que a ele mantem vinculação de prestação de serviços e que por ela respondem do ponto de vista técnico profissional no artigo 12 § 3º inciso II alínea “a” dos editais se exige atestado de capacidade técnica em nome da proponente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos e fundamentos:

A pessoa jurídica que contrata com a administração o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras de engenharia é uma abstração jurídica, se verificando de fato a capacidade técnica

E-mail: administracao@ervalvelho.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, nº 204 Fone/Fax: (0**49) 3542.1222
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO

em seu conjunto de equipamentos, máquinas, estrutura logística, profissionais (engenheiros e técnicos) e trabalhadores. Então para a administração pública é mais seguro aferir a capacidade técnica através do acervo dos engenheiros presentes na empresa no momento da contratação do que pelo histórico da pessoa jurídica a qual pode, em tese, não dispor no momento da contratação com o corpo técnico que dispunha em obras anteriores. Seria despiciendo registrar com argumento mais extenso do que o presente que o conhecimento, a tecnologia e o *Know-how* reside e está armazenado, bem como é veiculado pela pessoa física e não pela abstração jurídica (pessoa jurídica). Mesmo quando armazenado em banco de dados somente a pessoa física viabiliza o conhecimento.

Nesse sentido está disposta a legislação conforme argumentado pelo recorrente e de fato o artigo 30 da Lei 8666 assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente** e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

(...)

E-mail: administracao@ervalvelho.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, nº 204 Fone/Fax: (0**49) 3542.1222
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desse modo os referidos editais devem ser revistos e reabertos os prazos desde o início da contagem do prazo de habilitação, modificando-se o dispositivo da alínea “a” do inciso II, § 3º do artigo 12 dos editais, para a seguinte redação:

a – Apresentação de, no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome de profissional comprovadamente integrante de seu quadro de contratados, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativo a obra/serviço de complexidade similar ou superior á objeto deste edital.

Registro que a pertinência a congruência, da obra integrante do acervo técnico do profissional, com a obra licitada deve ocorrer em relação aos aspectos técnicos relevantes a serem aquilatados objetivamente no momento da análise dos documentos.

Registro também que em obras de maior complexidade do que as presentes poder-se-á exigir de forma motivada atestados de capacidade técnica (acervo) de forma seccionada para maior garantia (engenharia elétrica – civil – estrutural – mecânica...).

É o parecer.

Erval Velho, 23 de maio de 2019.


Leonardo Elias Bittencourt
Assessor Jurídico – OAB/SC 9.815

E-mail: administracao@ervalvelho.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, nº 204 Fone/Fax: (0**49) 3542.1222
89613-000 **ERVAL VELHO** Santa Catarina